SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

# DELIBERAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2026 - Edital nº 116/2026

Trata-se de impugnações encaminhadas via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 90035/2026 - Edital nº 116/2026**, que tem por objeto a aquisição, sob demanda, de uniformes sociais da Polícia Judicial.

2. As impugnações preenchem os requisitos legais, pois foram apresentados por meio eletrônico e TEMPESTIVAMENTE.

3. Com subsídios da Gerência de Apoio Técnico – GATEC/SPJ, seguem abaixo, as respostas às impugnações apresentadas empresas: **BR FARDAMENTOS ESPECIAIS; EMPRESA SHANON MODA; e LIGÓRIO UNIFORMES**

> "Em atenção aos Despachos CPL 3507106, 3507367 e 3508042, que solicitam análise técnica e manifestação acercados questionamentos apresentados pelas impugnantes (docs. 3507105, 3507363 e 3508042), informamos o que segue.
>
> **I - Considerações Iniciais**
>
> 2. Preliminarmente à análise individualizada das impugnações apresentadas ao Edital nº 116/2026, referente ao PregãoEletrônico nº 90035/2026, mostra-se pertinente delimitar a natureza e a finalidade dos instrumentos colocados à disposição dosinteressados para questionamento do instrumento convocatório, especialmente diante do conteúdo e da extensão de alguns dosrequerimentos formulados.
>
> 3. A Lei nº 14.133/2021 disciplina, em seu art. 164, a impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento, instrumentosque, embora submetidos ao mesmo prazo legal, possuem finalidades distintas.
>
> 4. O pedido de esclarecimento possui natureza predominantemente elucidativa e destina-se a permitir a corretacompreensão das disposições do edital e de seus anexos. Constitui, portanto, instrumento adequado para sanar dúvidas interpretativas,esclarecer o alcance de determinada cláusula ou obter da Administração explicação necessária à adequada compreensão das regras docertame e à formulação das propostas.
>
> 5. A impugnação, por sua vez, constitui instrumento de controle da legalidade do instrumento convocatório, por meiodo qual o interessado submete à Administração alegação de irregularidade na aplicação da legislação ou de incompatibilidade dedeterminada disposição editalícia com as normas e os princípios que regem as contratações públicas.
>
> 6. A distinção possui consequências práticas relevantes. O esclarecimento pode limitar-se à explicitação do sentido oudo alcance de determinada disposição, sem modificação do instrumento convocatório. A procedência de impugnação, diversamente,quando evidenciada irregularidade que demande alteração do edital, impõe à Administração a adoção das providências necessárias à suacorreção, observadas as consequências procedimentais previstas na legislação, inclusive quanto à divulgação da alteração e à eventualreabertura do prazo para apresentação das propostas, quando cabível.
>
> 7. Nenhum desses instrumentos, entretanto, se confunde com mecanismo genérico de requisição documental, deprodução de prova pela Administração ou de determinação, pelo particular, das diligências administrativas que deverão ser realizadas.Tais requerimentos serão considerados quando pertinentes à apreciação da alegada irregularidade, sem que disso decorra a obrigação deproduzir, no âmbito da resposta à impugnação, todo documento, estudo, matriz ou diligência pretendido pelo interessado.
>
> 8. Essa delimitação mostra-se relevante no presente caso, uma vez que parte dos requerimentos formulados possuiconteúdo predominantemente informativo ou instrutório, incluindo solicitações de apresentação de documentos, estudos, identificaçãode fabricantes e produtos e realização de diligências específicas. Eventual pretensão autônoma de acesso a documentos e informaçõesadministrativas deverá observar os instrumentos, procedimentos e canais próprios previstos no ordenamento jurídico, sem prejuízo dapublicidade inerente ao procedimento licitatório.
>
> 9. Para que a impugnação e o pedido de esclarecimento cumpram adequadamente suas finalidades, os questionamentosdevem ser objetivos e suficientemente determinados, de modo a permitir a identificação da disposição editalícia questionada, da dúvidaque se pretende esclarecer ou da irregularidade cuja correção se postula. Formulações genéricas ou meramente prospectivas,desacompanhadas da indicação objetiva da dúvida ou da alegada desconformidade, não contribuem para a adequada apreciação damatéria.

10. A possibilidade de impugnar o edital tampouco atribui ao interessado a prerrogativa de substituir, por suapreferência particular, as escolhas administrativas legitimamente realizadas na fase preparatória. Cabe ao impugnante indicar as razõespelas quais determinada exigência seria ilegal, desproporcional, impertinente ou indevidamente restritiva à competição, competindo àAdministração reexaminar, diante dos argumentos apresentados, a legalidade e a adequação da regra estabelecida.

11. Evidenciada irregularidade, compete à Administração corrigi-la, em observância ao princípio da legalidade e aodever de autotutela. Não demonstrada, contudo, incompatibilidade entre a disposição questionada e o ordenamento jurídico, a meraexistência de solução alternativa considerada mais conveniente pelo particular não constitui fundamento suficiente para afastar requisitoestabelecido pela Administração com base na necessidade da contratação e devidamente motivado na fase preparatória.

**II - Da definição dos requisitos do objeto e da preservação da competitividade**

12. Estabelecidas essas premissas, cabe registrar que compete à Administração, a partir da necessidade públicaconcretamente identificada, definir as características, os requisitos de qualidade e desempenho e os meios de comprovação necessários àadequada satisfação do interesse público.

13. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre os princípios aplicáveis às licitações e aos contratosadministrativos, o interesse público, o planejamento, a motivação, a igualdade, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade,a economicidade e o julgamento objetivo. O art. 11, por sua vez, estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, assegurar aseleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e assegurar tratamento isonômico entreos licitantes, bem como a justa competição.

14. A busca pela proposta mais vantajosa deve considerar, ainda, o ciclo de vida do objeto, conforme expressamenteprevisto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Essa perspectiva foi considerada desde a fase de planejamento da presentecontratação. Conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar (doc. 3158113), a descrição técnica dos uniformes e calçados foielaborada considerando critérios de conforto, resistência, durabilidade, segurança e usabilidade, tendo em vista as condições de

utilização desses bens nas atividades de segurança institucional e a necessidade de reduzir reposições frequentes, com reflexos positivossobre o custo global do ciclo de vida do objeto.

15. Desse modo, a definição das especificações técnicas não deve considerar apenas a aptidão imediata das peças paraatendimento às características formais previstas no instrumento convocatório, mas também sua adequação às condições de uso e suacapacidade de conservar, durante período razoável de utilização, as características de qualidade e desempenho consideradas necessáriaspela Administração. A análise da pertinência das exigências questionadas deve, portanto, considerar também essa dimensão dacontratação.

16. A disciplina legal evidencia que a competitividade não deve ser examinada isoladamente, mas em conjunto com osdemais princípios e objetivos que orientam a contratação pública. A Administração deve preservar a justa competição, sem que issoimplique conformar sua necessidade aos produtos que cada potencial fornecedor já comercializa ou aos requisitos técnicos que todos osagentes econômicos estejam individualmente aptos a atender.

17. A fase preparatória da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, é caracterizada pelo planejamentoe deve compatibilizar-se com as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, partindo dadescrição da necessidade a ser atendida e da definição do objeto adequado à sua satisfação.

18. Isso não significa que a Administração disponha de liberdade irrestrita para estabelecer especificações ouexigências documentais. Os requisitos definidos devem guardar pertinência com a necessidade administrativa, possuir justificativatécnica e observar, entre outros, os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do julgamentoobjetivo.

19. A preservação da competitividade, entretanto, não exige que as especificações sejam estabelecidas de modo apermitir a participação de todo e qualquer fornecedor existente no mercado. A eventual redução do universo de potenciais licitantes nãocaracteriza, por si só, restrição indevida à competição. O que se mostra incompatível com o regime jurídico das contratações públicas éa restrição injustificada, impertinente ou desproporcional, sem correspondência com a necessidade administrativa ou apta a favorecerindevidamente determinado agente econômico.

20. Há, portanto, distinção entre uma exigência que restringe arbitrariamente a competição e aquela que, embora possareduzir o universo de produtos ou fornecedores aptos a atender ao objeto, decorre de requisito técnico necessário à adequada satisfaçãoda necessidade pública. A primeira mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico; a segunda pode constituir consequêncialegítima da própria definição do objeto, desde que tecnicamente motivada e compatível com as condições existentes no mercado.

21. No caso concreto, as características e os requisitos estabelecidos no Termo de Referência decorreram da análisedas necessidades funcionais da Secretaria de Polícia Judicial e das soluções disponíveis no mercado, buscando-se estabelecer padrões dequalidade e desempenho compatíveis com a utilização pretendida dos uniformes sociais.

22. Essa premissa assume especial relevância quanto às exigências de comprovação técnica. Quando determinadacaracterística de qualidade ou desempenho é considerada necessária ao atendimento da necessidade administrativa e sua aferição nãopode ser realizada de maneira suficientemente objetiva por mera declaração do fornecedor, catálogo comercial ou inspeção visual,mostra-se possível exigir certificações, laudos, relatórios de ensaio ou outros meios tecnicamente idôneos capazes de demonstrar oatendimento ao requisito estabelecido, desde que a exigência seja pertinente e proporcional.

23. A utilização desses instrumentos de comprovação também se relaciona diretamente ao princípio do julgamentoobjetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A definição prévia de requisitos técnicos e dos meios admitidos para suacomprovação reduz a margem de subjetividade na análise das propostas e permite que o Pregoeiro verifique, com

fundamento emelementos técnicos previamente estabelecidos e passíveis de aferição, se o produto ofertado atende ou não às características exigidaspela Administração.

24. Em determinadas situações, sobretudo quando se pretende aferir características de desempenho que não podem serconstatadas mediante simples inspeção visual do produto, a apresentação de laudo, certificação ou relatório técnico constituiinstrumento destinado a conferir objetividade e segurança ao julgamento. Em vez de transferir ao Pregoeiro uma avaliação subjetivaacerca da qualidade ou do desempenho do bem, a Administração estabelece previamente o requisito a ser atendido e utiliza documentotecnicamente idôneo para verificar sua comprovação.

25. A utilização de certificações, laudos laboratoriais e outros documentos técnicos como meios de comprovaçãoencontra respaldo, ainda, na sistemática da própria Lei nº 14.133/2021. O art. 42, ao disciplinar a prova de qualidade de produtoapresentado como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital, admite, entre outros meios, a comprovação de conformidadepor organismo acreditado, a certificação e o laudo laboratorial ou documento similar. Embora o dispositivo discipline hipóteseespecífica, evidencia que a legislação reconhece esses instrumentos como meios juridicamente idôneos de demonstração objetiva daqualidade dos produtos, desde que sua exigência, no caso concreto, guarde pertinência com o objeto e observe critérios de necessidade eproporcionalidade.

26. Sob essa perspectiva, a exigência de documentação técnica não deve ser examinada apenas sob o prisma de seueventual impacto sobre o universo de fornecedores. Deve-se considerar igualmente sua função de assegurar que a Administraçãodisponha de elementos objetivos para verificar o efetivo atendimento das características consideradas necessárias, preservando aisonomia entre os participantes e reduzindo o risco de aceitação de produtos cuja conformidade esteja amparada exclusivamente emdeclarações comerciais do próprio fornecedor.

27. A análise da legitimidade de tais exigências não se resume, portanto, à constatação de que determinado requisito oumeio de comprovação possa reduzir o número de fornecedores aptos a participar do certame. Deve-se verificar, no caso concreto, se acaracterística exigida possui relação com a necessidade administrativa, se o meio de comprovação adotado é tecnicamente adequado, sea exigência é proporcional ao resultado pretendido e se as condições estabelecidas preservam a justa competição, sem favorecimentoindevido a fornecedor, fabricante, marca ou produto específico.

28. É a partir dessas premissas que serão examinadas as impugnações encaminhadas a esta Secretaria, iniciando-sepela manifestação apresentada pela empresa Shanon Moda Ltda.

**III - Da Impugnação apresentada pela empresa Shanon Moda Ltda**

29. Inicialmente, observa-se que a peça apresentada pela empresa Shanon Moda Ltda. contém extensa formulação dequestionamentos, requerimentos e solicitações de informações, sem indicar, de forma clara e individualizada, em todos os pontos, adisposição do instrumento convocatório cuja alteração se pretende.

30. Considerando o conteúdo da manifestação e com o objetivo de conferir tratamento substancial às alegaçõesapresentadas, pressupõe-se que, no que se refere à exigência de certificações, laudos e relatórios técnicos relativos aos calçados, ainsurgência esteja dirigida, especialmente, contra a alínea “g” do item 8.5 do edital, que estabelece os documentos destinados àcomprovação das características técnicas dos produtos ofertados nos itens 6 e 10.

31. A impugnante questiona, em síntese, a necessidade e a proporcionalidade da apresentação de documentaçãotécnica relacionada às normas ABNT NBR 14834 a 14840, bem como a correlação entre os ensaios nelas previstos e as necessidadesque fundamentaram a contratação. A própria empresa reconhece, contudo, que a utilização prolongada dos calçados pode justificar aadoção de parâmetros de conforto e desempenho, concentrando sua insurgência na necessidade e na extensão das avaliações exigidas.

32. Sobre o ponto, importa esclarecer, inicialmente, que a exigência não foi estabelecida de forma desacompanhada demotivação. A justificativa consta expressamente do Termo de Referência (doc. 3470596), integrante da documentação da contratação edisponibilizado aos interessados, nos seguintes termos:

A exigência de comprovação técnica específica para os calçados previstos nos itens 6 e 10 justifica-se pela natureza funcional e operacional desses bens,destinados ao uso institucional por agentes de segurança em atividades que demandam resistência mecânica, conforto durante uso prolongado,estabilidade, aderência, durabilidade, segurança, ergonomia e desempenho adequado em diferentes condições de utilização.

Diferentemente de itens de vestuário de menor complexidade construtiva, os calçados profissionais ou operacionais possuem componentes técnicos cujaconformidade não pode ser aferida apenas por descrição comercial, catálogo, fotografia ou declaração genérica do fornecedor. Aspectos como resistênciado cabedal, qualidade da montagem, aderência do solado, absorção de impacto, estabilidade, flexibilidade, resistência à abrasão, conforto interno,impermeabilidade e durabilidade dos materiais dependem de avaliação técnica, ensaios ou documentação especializada.

A exigência não tem por finalidade restringir a competitividade ou direcionar a contratação a determinado fabricante, modelo ou entidade certificadora,mas assegurar que o produto ofertado possua desempenho compatível com o uso operacional pretendido e com os parâmetros mínimos definidos noTermo de Referência. Por essa razão, admite-se a apresentação de laudo técnico, relatório de ensaio, certificação ou documento equivalente, emitido porinstituição técnica reconhecida ou entidade idônea, inclusive diversa do IBTeC, desde que apta a comprovar a conformidade do produto ofertado.

A vinculação da comprovação técnica ao modelo efetivamente ofertado é necessária para impedir a apresentação de documentos relativos a produtosdistintos, linhas comerciais diversas ou materiais que não correspondam ao calçado proposto à Administração. Tal medida preserva o julgamentoobjetivo, a isonomia entre as licitantes e a segurança da contratação, permitindo que a Administração verifique se o item efetivamente ofertado atende aosrequisitos mínimos de qualidade, conforto, resistência, segurança e desempenho exigidos.

A exigência mostra-se proporcional, pois se limita aos itens de maior especificidade técnica relacionados a calçados, não sendo imposta indistintamente atodos os itens da contratação. Além disso, admite meios equivalentes de comprovação, não

exige certificação exclusiva de uma única entidade e permitediligências para saneamento ou complementação das informações, nos limites admitidos pela legislação aplicável.

Dessa forma, a comprovação técnica dos calçados constitui medida adequada e necessária à mitigação de riscos de fornecimento de produtos de baixaqualidade, desconformes, inadequados ao uso operacional ou incapazes de atender às condições de segurança, conforto e durabilidade exigidas,contribuindo para a eficiência da contratação, a proteção dos usuários e a adequada execução das atividades institucionais.

33. Verifica-se, portanto, que a exigência questionada possui motivação expressa na documentação da contratação eguarda relação com as especificações e com a finalidade dos bens a serem adquiridos. Os calçados compõem o uniforme social dosAgentes de Polícia Judicial e serão utilizados durante o exercício das atividades institucionais, inclusive no acompanhamento e naproteção de autoridades, circunstâncias que podem demandar sua utilização por períodos prolongados, com alternância entrepermanência em pé e deslocamentos. Nesse contexto, a preocupação com a qualidade, o conforto, a resistência e a durabilidade dosprodutos também se insere na perspectiva do ciclo de vida do objeto considerada no planejamento da contratação, especialmente quantoà sua adequação às condições de uso e à redução da necessidade de reposições frequentes. A definição de parâmetros objetivos paraaferição dessas características busca, ainda, assegurar que os produtos adquiridos sejam adequados às condições concretas de trabalhodos policiais judiciais, especialmente em atividades que podem exigir permanência prolongada em pé e uso contínuo do calçado durantea jornada de serviço.

34. Nessas condições, o conforto do calçado não constitui atributo meramente estético ou acessório. Trata-se decaracterística funcional do produto, cuja avaliação não pode ser realizada adequadamente apenas mediante inspeção visual, fotografia,catálogo comercial ou declaração do fabricante.

35. É justamente nesse aspecto que a documentação técnica exigida assume relevância para o julgamento objetivo daspropostas. Características como distribuição da pressão plantar, amortecimento, estabilidade relacionada à pronação, temperatura internae percepção de calce não podem ser aferidas objetivamente pelo Pregoeiro mediante simples exame físico do produto. A utilização demétodos técnicos previamente definidos permite substituir uma apreciação essencialmente subjetiva acerca do que seria um calçado“confortável” por parâmetros verificáveis e aplicáveis indistintamente aos produtos ofertados.

36. Essa sistemática encontra fundamento no princípio do julgamento objetivo, expressamente previsto no art. 5º daLei nº 14.133/2021, e também se harmoniza com os princípios da isonomia, da motivação e da segurança jurídica. A objetivação dosparâmetros de avaliação permite que produtos distintos sejam submetidos aos mesmos referenciais técnicos, reduzindo a margem deapreciação subjetiva do agente responsável pelo julgamento.

37. As normas técnicas, nesse contexto, constituem instrumentos de padronização de métodos de avaliação. A própriaABNT esclarece que as normas técnicas podem estabelecer requisitos de qualidade, desempenho e segurança, bem como definirmétodos destinados a medir ou determinar características dos produtos.

38. No caso dos calçados, as normas indicadas no instrumento convocatório não avaliam um único atributorepetidamente. Elas contemplam aspectos distintos que, considerados em conjunto, permitem uma avaliação objetiva do conforto e docomportamento do produto durante sua utilização. A correlação pode ser sintetizada da seguinte forma:

| Norma técnica | Característica Avaliada | Correlação com a utilização institucional | Aplicação nas atividades da Polícia Judicial |
|---|---|---|---|
| **ABNT NBR 14835:2021** | Massa do calçado | A massa constitui um dos parâmetros considerados na avaliação do conforto do calçado e permite aferir objetivamente característica física que acompanha o usuário durante toda a jornada de utilização. | O calçado integra o uniforme utilizado durante a jornada de serviço, inclusive em atividades que envolvem períodos prolongados em pé e deslocamentos frequentes. Nesse contexto, sua massa constitui característica permanente durante toda a utilização e integra a avaliação objetiva de sua adequação ao uso prolongado. |
| **ABNT NBR 14836:2021** | Distribuição dinâmica da pressão plantar, inclusive picos de pressão nas | Permite avaliar como as cargas são distribuídas durante a marcha, fornecendo parâmetro objetivo relacionado ao conforto durante os | O policiamento institucional envolve deslocamentos frequentes a pé nas dependências do Tribunal e em atividades externas, além da alternância entre períodos de permanência em pé e movimentação, tornando |

| Norma técnica | Característica Avaliada | Correlação com a utilização institucional | Aplicação nas atividades da Polícia Judicial |
|---|---|---|---|

| | | | |
|---|---|---|---|
| | regiões do calcanhar e do antepé | deslocamentos e ao comportamento do calçado nas regiões de maior pressão plantar. | pertinente avaliar o comportamento do calçado durante a marcha e a distribuição da pressão plantar. |
| **ABNT NBR 14837:2017** | Temperatura interna do calçado | Permite aferir a variação térmica no interior do calçado durante a marcha, característica relevante para o conforto em períodos prolongados de utilização. | Os policiais judiciais utilizam o calçado por períodos prolongados e desempenham atividades tanto em ambientes internos quanto externos. A avaliação da temperatura interna permite aferir objetivamente característica relacionada ao conforto durante esse período contínuo de utilização. |
| **ABNT NBR 14838:2016** | Índice de amortecimento | Avalia a capacidade de amortecimento do calçado durante a marcha, permitindo mensurar objetivamente seu comportamento na absorção dos impactos decorrentes do caminhar. | Além dos deslocamentos ordinários inerentes ao policiamento institucional, situações de risco ou emergência podem exigir deslocamento rápido ou corrida. O índice permite avaliar objetivamente o comportamento do calçado quanto ao amortecimento dos impactos decorrentes desses movimentos. |
| **ABNT NBR 14839:2025** | Índice de pronação | Avalia a influência do calçado sobre o movimento de pronação durante a marcha, constituindo parâmetro relacionado à estabilidade proporcionada pelo produto. | As atividades de policiamento envolvem marcha, deslocamentos frequentes e mudanças de direção, inclusive, quando necessário, de forma rápida. A avaliação permite aferir objetivamente o comportamento do calçado quanto à pronação durante esses movimentos. |
| **ABNT NBR 14840:2024** | Níveis de percepção de calce | Avalia a percepção do usuário quanto ao calce, permitindo verificar aspectos percebidos durante a utilização do produto, inclusive a ocorrência de marcas ou pontos de pressão. | A atividade de policiamento institucional pode exigir que o policial permaneça por várias horas em pé e, em determinadas situações, por períodos prolongados na mesma posição. A percepção de calce relaciona-se diretamente ao conforto nessas condições de uso prolongado, permitindo avaliar aspectos que não podem ser adequadamente identificados por simples inspeção visual. |
| **ABNT NBR 14834:2024** | Conforto do calçado e seus componentes | Consolida a avaliação de conforto do produto segundo requisitos e ensaios próprios, permitindo uma apreciação técnica global dessa característica. | O calçado social integra o uniforme utilizado na execução das atividades de policiamento institucional e deve permanecer adequado a uma rotina que combina uso prolongado, permanência em pé, deslocamentos ordinários e eventual necessidade de movimentação rápida, justificando a avaliação global de seu conforto. |

39. A correlação acima demonstra que os ensaios possuem objetos distintos e complementares e se relacionam a condições concretas de utilização dos calçados nas atividades da Polícia Judicial, permitindo aferir, mediante parâmetros técnicos objetivos, características que não podem ser adequadamente verificadas por simples inspeção visual.

40. A utilização conjunta desses parâmetros não decorre, portanto, da pretensão de exigir sucessivas certificações acerca de uma mesma característica, mas da necessidade de transformar um conceito naturalmente abrangente - o conforto do calçado

- em elementos técnicos suscetíveis de aferição objetiva.

41. A impugnante invoca, ainda, os Acórdãos nº 2.129/2021, nº 861/2013 e nº 966/2022, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, para questionar a legitimidade das exigências estabelecidas no instrumento convocatório. A jurisprudência do TCU, contudo, não estabelece vedação à exigência de normas técnicas, laudos, certificações ou outros documentos destinados à comprovação da qualidade e do desempenho do produto, mas condiciona a legitimidade dessas exigências à existência de justificativa técnica e à sua pertinência com as características do objeto.

42. Nesse sentido, no Acórdão nº 898/2021 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de exigência de certificação de conformidade do produto com normas da ABNT, destinada a assegurar sua qualidade e desempenho, desde que devidamente justificada no processo licitatório. Em sentido complementar, no Acórdão nº 2.129/2021 - Plenário, considerou irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, certificações e laudos sem demonstração de sua essencialidade para assegurar a qualidade e o desempenho suficientes do objeto. O Acórdão nº 861/2013 - Plenário igualmente assentou que a exigência de laudos ou certificados destinados a demonstrar a conformidade de produtos com normas da ABNT deve estar acompanhada de justificativa plausível e tecnicamente fundamentada no processo administrativo. Essas orientações são compatíveis com a presente contratação, na qual a necessidade da comprovação técnica foi expressamente motivada no Termo de Referência e, conforme demonstrado nos itens anteriores, cada uma das normas exigidas se relaciona a característica determinada do calçado e a condições concretas de sua utilização nas atividades de policiamento institucional.

43. O Acórdão nº 966/2022 – Plenário, por sua vez, não estabelece vedação absoluta à exigência de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos, admitindo sua exigência quando prevista no instrumento convocatório, na etapa de julgamento das propostas e em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, desde que assegurado prazo suficiente para obtenção da documentação. A sistemática adotada no presente certame observa essa orientação, uma vez que a documentação técnica está previamente prevista no Edital, destina-se à avaliação da conformidade do produto ofertado e é exigida na fase de julgamento da proposta, nos termos e no prazo estabelecidos no instrumento convocatório.

44. Registra-se, ainda, que a exigência de correspondência entre o produto ofertado e a documentação técnica apresentada encontra respaldo em precedente do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 1.445/2022 - Plenário, ao examinar licitação que envolvia a aquisição de calçados e a apresentação de laudo biomecânico, o TCU analisou situação em que o produto apresentado pela licitante não correspondia àquele submetido à avaliação técnica. Embora tenha considerado inadequada a desclassificação da proposta sem prévia oportunidade de saneamento, o Tribunal reconheceu a necessidade de que a documentação técnica fosse compatível com o produto efetivamente apresentado, admitindo, naquele caso, a realização de diligência para apresentação do laudo correspondente.

45. Quanto à alegação de que as normas ABNT NBR 14834 a 14840 não afeririam determinadas características mencionadas na justificativa do Termo de Referência, a exemplo da resistência à abrasão e da impermeabilidade, cumpre esclarecer que a impugnante parte de premissa que não consta do instrumento convocatório. Em nenhum momento se estabeleceu que as referidas normas teriam por finalidade comprovar, individual ou conjuntamente, todas as características exemplificativamente relacionadas na motivação da exigência.

46. A justificativa constante do Termo de Referência possui alcance mais amplo e descreve atributos que podem serrelevantes para a avaliação da qualidade e do desempenho de um calçado, entre os quais resistência do cabedal, qualidade da montagem,aderência do solado, absorção de impacto, estabilidade, flexibilidade, resistência à abrasão, conforto interno, impermeabilidade edurabilidade. A enumeração desses atributos não equivale, contudo, à instituição de ensaio laboratorial específico para cada um deles.

47. Ao contrário, a Administração optou por não exigir laudos ou certificações específicos para a totalidade dascaracterísticas mencionadas na justificativa, concentrando a comprovação documental nos parâmetros considerados prioritários epassíveis de avaliação objetiva mediante as normas técnicas indicadas no edital. A opção busca compatibilizar, de um lado, anecessidade de assegurar padrões mínimos de qualidade, conforto e desempenho e, de outro, a proporcionalidade das exigências e apreservação da competitividade.

48. Exigir ensaio laboratorial específico para cada uma das características potencialmente relevantes do calçado,inclusive resistência à abrasão, impermeabilidade, resistência mecânica do cabedal, flexibilidade e aderência do solado, ampliariasignificativamente a carga documental imposta aos licitantes. A Administração, portanto, não adotou essa solução, justamente paraevitar a imposição de exigências técnicas além daquelas consideradas necessárias para conferir segurança suficiente à seleção doproduto.

49. Isso não significa afirmar que os ensaios previstos nas ABNT NBR 14834 a 14840 comprovem tecnicamente,ainda que de forma indireta, a resistência à abrasão ou a impermeabilidade do calçado. Significa, diversamente, que os resultadosobtidos por meio dos parâmetros efetivamente exigidos fornecem à Administração elementos objetivos para avaliação de aspectosrelevantes da qualidade, do conforto e do desempenho funcional do produto, sem que se tenha considerado proporcional exigircomprovação laboratorial específica de todos os demais atributos mencionados na justificativa.

50. A própria delimitação das exigências evidencia, assim, a ponderação realizada pela Administração. Se, por umlado, seria inadequado aceitar produto destinado ao uso prolongado pelos Agentes de Polícia Judicial com base exclusivamente

emdescrição comercial ou declaração do fornecedor, por outro, também não se reputou necessário exigir ensaios específicos para todas aspropriedades tecnicamente aferíveis de um calçado. Foram selecionados parâmetros relacionados especialmente ao conforto e aocomportamento funcional durante o uso, por sua pertinência com as condições concretas de utilização do produto.

51. Não se verifica, portanto, a incompatibilidade apontada pela impugnante. O fato de a resistência à abrasão ou aimpermeabilidade constarem da fundamentação geral acerca da complexidade técnica dos calçados, sem que tenham sido objeto deensaio laboratorial específico, não torna impertinentes os ensaios efetivamente exigidos. A conclusão contrária pressuporia que aAdministração somente pudesse mencionar, na motivação de uma exigência técnica, características submetidas individualmente aensaio, conclusão que não encontra respaldo no instrumento convocatório nem decorre da legislação aplicável.

**III.I. Da referência ao caráter "operacional" na justificativa da exigência**

52. A impugnante também dedica parte de sua manifestação ao emprego das expressões "natureza funcional eoperacional" e "uso operacional pretendido" na justificativa constante do Termo de Referência, questionando se os itens 6 e 10, porcorresponderem a calçados sociais, poderiam ser associados a uma utilização de natureza operacional.

53. Antes de examinar o conteúdo do questionamento, mostra-se necessário delimitar novamente a natureza dainsurgência. Nesse ponto específico, a impugnante não identifica requisito do objeto cuja exclusão ou alteração seria necessária emrazão de alegada ilegalidade. A manifestação concentra-se no significado atribuído ao vocábulo "operacional", empregadoexclusivamente na fundamentação técnica da exigência de comprovação dos requisitos dos calçados.

54. A expressão questionada não integra a especificação técnica dos itens 6 e 10, não estabelece característicaadicional a ser atendida pelo produto, não constitui critério autônomo de aceitação da proposta e tampouco interfere nos parâmetrosobjetivos utilizados pelo Pregoeiro para verificar a conformidade dos bens ofertados.

55. Trata-se, portanto, de questionamento de natureza eminentemente elucidativa, e não propriamente de impugnaçãoa disposição do instrumento convocatório. Conforme exposto nas considerações iniciais desta Informação, a impugnação destina-se aocontrole da legalidade das regras estabelecidas pela Administração, enquanto dúvidas relacionadas ao significado ou ao alcance dedeterminada expressão encontram tratamento adequado no âmbito dos pedidos de esclarecimento.

56. Ainda assim, em observância aos princípios da transparência e da boa-fé e com o objetivo de afastar qualquerdúvida interpretativa, esclarece-se que a expressão "operacional" foi utilizada na justificativa do Termo de Referência em referência àscondições concretas de utilização dos calçados no exercício das atribuições dos Agentes de Polícia Judicial, e não como classificaçãocomercial ou técnica do produto como calçado tático, operacional ou equipamento de proteção individual.

57. Uma peculiaridade relevante do objeto consiste no fato de que o uniforme social da Polícia Judicial não é utilizadoexclusivamente em solenidades, eventos protocolares ou situações de natureza meramente representativa. Os policiais responsáveis pelaproteção e pelo acompanhamento dos Ministros utilizam esse uniforme no exercício regular de suas atribuições, inclusive emdeslocamentos e atividades realizadas fora das dependências do Tribunal.

58. Consequentemente, embora o calçado possua configuração social, sua utilização pode ocorrer em contextoefetivamente operacional. A atividade de proteção de autoridades envolve situações dinâmicas e, eventualmente, imprevisíveis, nasquais o Agente de Polícia Judicial pode necessitar realizar deslocamentos rápidos, correr, intervir fisicamente para proteção daautoridade ou promover sua retirada de determinada situação de risco.

59. Não se trata, portanto, de exigir de um calçado social características próprias de uma bota tática, tampouco de lheatribuir natureza de equipamento de proteção individual. Trata-se de reconhecer que o produto, embora componha uniforme social, seráutilizado por policiais durante o desempenho de atribuições de segurança e proteção de autoridades, circunstância que justifica apreocupação da Administração com características que ultrapassam o aspecto meramente estético do bem.

60. Essa peculiaridade reforça a pertinência da comprovação técnica prevista na alínea "g" do item 8.5 do Edital.Características relacionadas ao conforto, à distribuição da pressão plantar, ao amortecimento, à estabilidade, à temperatura interna e àpercepção de calce assumem relevância não apenas em razão do uso prolongado durante a jornada, mas também porque o calçadoacompanha o policial durante a execução das atividades para as quais se encontra designado.

61. A Administração deve, portanto, considerar as condições reais de utilização do produto ao estabelecer suasespecificações. Limitar a avaliação dos itens 6 e 10 ao fato de serem comercialmente classificados como "sapatos sociais"desconsideraria a finalidade concreta da aquisição e as circunstâncias em que esses bens serão empregados pelos seus usuários.

62. É nesse sentido, exclusivamente, que as expressões "natureza funcional e operacional" e "uso operacionalpretendido" foram empregadas na justificativa constante do Termo de Referência. O vocábulo "operacional" qualifica, naquele contexto,as condições de utilização institucional do bem e as atividades desempenhadas pelos seus usuários, não constituindo requisito técnicoadicional, classificação do calçado ou critério autônomo de julgamento.

63. Desse modo, o questionamento não evidencia vício no instrumento convocatório que demande sua alteração. Oesclarecimento ora prestado apenas explicita o sentido de expressão constante da motivação técnica, sem modificar a especificação doobjeto, os documentos exigidos, os critérios de aceitação ou qualquer condição para participação no certame.

**III.II. Da diferenciação das exigências de comprovação técnica entre os itens da contratação**

64. A impugnante questiona a exigência de comprovação técnica específica para os calçados sem a imposição dedocumentação equivalente para todos os demais itens do uniforme, sob o argumento de que ternos, calças, camisas e outras peçastambém possuem características técnicas.

65. A diferenciação decorre das particularidades dos bens e dos meios necessários à verificação de sua conformidade.Conforme demonstrado na tabela anterior, as normas ABNT NBR 14834 a 14840 permitem aferir parâmetros

específicos dos calçadosrelacionados à massa, distribuição da pressão plantar, temperatura interna, amortecimento, pronação, percepção de calce e conforto,características cuja comprovação demanda avaliação técnica própria.

66. A Administração não está obrigada a estabelecer documentação complementar ou ensaios laboratoriais para todasas características de todos os itens da contratação. Os meios de comprovação devem ser definidos de acordo com a natureza do requisitoa ser aferido: em determinadas situações, a documentação técnica do fabricante e a verificação da amostra mostram-se suficientes; emoutras, a característica somente pode ser adequadamente demonstrada mediante laudo, relatório de ensaio, certificação ou documentotécnico equivalente.

67. No caso dos demais itens do uniforme, esta equipe técnica entende que as especificações constantes do Termo deReferência, associadas aos demais mecanismos de verificação previstos na contratação, inclusive a análise das amostras, são suficientespara aferir sua conformidade, não se mostrando necessária a imposição de documentação técnica complementar de igual natureza àquelaexigida para os calçados.

68. A extensão indiscriminada de laudos, ensaios e certificações a todos os itens, além de desnecessária sob o aspectotécnico, aumentaria a carga documental e poderia restringir injustificadamente a participação de fornecedores. A delimitação dasexigências busca, portanto, compatibilizar a adequada comprovação da qualidade e do desempenho dos bens com a proporcionalidade ea preservação da competitividade.

69. Não se verifica, assim, tratamento discriminatório. A Administração adotou meios de comprovação distintosconforme as características de cada item e a forma tecnicamente adequada de aferi-las, aplicando as respectivas exigênciasindistintamente a todos os licitantes submetidos às mesmas condições.

**III.III. Da alegada restrição à competitividade decorrente da comprovação técnica**

70. A impugnante sustenta que a exigência cumulativa das avaliações previstas para os calçados, associada ànecessidade de vinculação da documentação ao modelo ofertado, poderia restringir a competitividade do certame.

71. Inicialmente, cumpre observar que a preservação da competitividade não implica assegurar participação ampla eirrestrita de todo e qualquer produto ou fornecedor existente no mercado. A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração compatibilizea competição com o atendimento da necessidade pública, a obtenção do resultado mais vantajoso e a definição de requisitostecnicamente adequados ao objeto.

72. Nesse sentido, eventual redução do universo de produtos aptos a atender à contratação não caracteriza, por si só,restrição indevida à competitividade. O que a legislação veda são exigências impertinentes, desnecessárias, desproporcionais oudestituídas de justificativa técnica. Demonstrada a necessidade de determinada característica ou de sua comprovação, a Administraçãonão deve suprimi-la exclusivamente para permitir a participação de fornecedores ou produtos que não consigam atendê-la.

73. No presente caso, a pertinência das características técnicas exigidas e sua correlação com as condições deutilização dos calçados foram demonstradas nos itens anteriores. A análise da competitividade deve, portanto, concentrar-se em verificarse os meios estabelecidos para comprovar essas características impõem ônus desnecessário ou desproporcional aos interessados.

74. Quanto à vinculação, a exigência de que o laudo, relatório de ensaio, certificação ou documento equivalenteidentifique o modelo efetivamente ofertado constitui medida necessária à segurança da contratação. Sem essa correspondência, seriapossível apresentar determinado modelo de calçado na proposta e utilizar, para comprovar sua conformidade, documento técnicoreferente a produto diverso, sem garantia de identidade entre as características do bem ensaiado e aquelas do bem que será fornecido aoTribunal.

75. A identificação do modelo no documento técnico estabelece, portanto, a necessária rastreabilidade entre o produtosubmetido aos ensaios e aquele ofertado à Administração, resguardando o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e aconfiabilidade da comprovação apresentada.

76. Também não se verifica restrição desproporcional sob o aspecto temporal. Desde a divulgação do Edital, osinteressados têm conhecimento das especificações, dos ensaios e da documentação exigida, podendo adotar previamente as providênciasnecessárias à sua obtenção. Além desse período, o instrumento convocatório concedeu prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis, contadoda convocação, para apresentação da documentação técnica relativa ao produto efetivamente ofertado, conforme examinadoespecificamente no item III.IX desta Informação.

77. Essa sistemática amplia as possibilidades de participação, pois não pressupõe que todos os interessados jádisponham da documentação no momento da publicação do edital, concedendo período adicional para sua obtenção e apresentação emrelação ao produto que será efetivamente fornecido.

78. Registra-se, ainda, que a Administração não vinculou a comprovação a laboratório, instituto ou entidadecertificadora específica. Admite-se laudo técnico, relatório de ensaio, certificação ou documento equivalente emitido por instituiçãotécnica reconhecida ou entidade idônea, desde que apto a comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos e observadas as normasaplicáveis à realização dos respectivos ensaios.

79. Verifica-se, portanto, que a Administração, ao mesmo tempo em que preservou os requisitos consideradosnecessários ao atendimento da necessidade pública, adotou mecanismos destinados a evitar restrições desnecessárias à competição,mediante a admissão de diferentes formas de comprovação, ausência de vinculação a laboratório específico e concessão de prazo paraapresentação da documentação.

80. Assim, considerada a pertinência dos parâmetros técnicos já demonstrada, eventual redução do universo deprodutos capazes de atender às especificações não constitui, isoladamente, fundamento para afastar a exigência prevista na alínea “g” doitem 8.5 do Edital, não tendo a impugnante demonstrado, nesse ponto, restrição indevida ou desproporcional à competitividade.

81. A impugnante requer, ainda, a realização de estudo específico destinado a demonstrar a quantidade de laboratóriosaptos à realização dos ensaios e de análise de custo-benefício relativa aos custos de obtenção da documentação técnica.

Taislevantamentos, contudo, não constituem, nas circunstâncias da presente contratação, pressuposto necessário à definição ou àmanutenção das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

82. A fase de planejamento deve demonstrar a necessidade administrativa, definir os requisitos suficientes enecessários ao seu atendimento, avaliar as soluções disponíveis no mercado e motivar as exigências técnicas estabelecidas para o objeto.Não há, contudo, obrigação de realizar levantamento exaustivo dos laboratórios que poderão ser contratados pelas licitantes para arealização dos ensaios, tampouco de quantificar previamente os custos individuais em que cada particular poderá incorrer para produzira documentação necessária à comprovação da conformidade do produto que decidir ofertar.

83. No caso concreto, a proporcionalidade da exigência deve ser aferida a partir de sua necessidade e pertinência emrelação ao objeto e das condições estabelecidas para o seu cumprimento. Conforme demonstrado nos itens anteriores, os ensaiosexigidos estão diretamente relacionados a características de qualidade, conforto e desempenho consideradas necessárias para oscalçados, encontram-se vinculados a normas técnicas determinadas, não há indicação de laboratório específico e a documentação éexigida apenas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, observados os meios de comprovação e o prazoestabelecidos no instrumento convocatório.

84. Os custos eventualmente necessários à obtenção da documentação técnica integram a estrutura de custos dalicitante para o atendimento às especificações e condições estabelecidas para o objeto e devem ser considerados na formulação de suaproposta. Esse aspecto não se confunde com o dever da Administração de justificar a necessidade, a pertinência e a proporcionalidadedo requisito técnico, o que foi realizado no Termo de Referência e complementado pelos fundamentos expostos nesta Informação.

85. Registra-se, ainda, que a viabilidade de obtenção da documentação técnica exigida encontra respaldo naexperiência recente do próprio Tribunal. No Pregão Eletrônico nº 90008/2026, destinado à contratação de objeto semelhante, foiapresentado laudo técnico contemplando os sete ensaios correspondentes às normas ABNT NBR 14834 a 14840, atualmente exigidospara os itens 6 e 10. O antecedente constitui elemento adicional a demonstrar que a realização conjunta dessas avaliações e suaconsolidação em documentação técnica não representam exigência estranha ou materialmente inexequível, sem que disso decorra, por sisó, conclusão quanto à conformidade integral do produto então ofertado com as condições da presente contratação.

86. Registra-se, ainda, em caráter complementar, que os documentos decorrentes dos ensaios exigidos não possuemutilidade necessariamente restrita à presente contratação. Os laudos, relatórios de ensaio, certificações ou documentos equivalentesconstituem instrumentos objetivos de demonstração das características de qualidade, conforto e desempenho do produto avaliado epodem, observadas as condições de sua emissão e aplicabilidade, ser utilizados pelo fornecedor para demonstrar essas característicasperante outros potenciais adquirentes. Assim, embora sua obtenção possa representar custo a ser considerado na formulação da proposta,a documentação produzida também pode agregar ao fornecedor elemento técnico de comprovação das características e do desempenhodo produto que comercializa.

87. Desse modo, os estudos específicos pretendidos pela impugnante, destinados à quantificação de laboratóriosdisponíveis e dos custos individuais para obtenção dos documentos técnicos, não se mostram necessários para a avaliação daproporcionalidade das exigências no presente caso, diante dos elementos que fundamentaram sua adoção e das condições estabelecidaspara seu cumprimento.

**III.IV. Da alegação de direcionamento a fabricante ou fornecedor específico**

88. A impugnante também suscita possível direcionamento da contratação, a partir de informação obtida em consultacomercial segundo a qual determinado fabricante já possuiria “parceiro exclusivo” para participação na licitação.

89. Sobre o ponto, esclarece-se que esta Administração não indicou, selecionou ou definiu fabricante, marca, modeloou fornecedor exclusivo para atendimento da contratação. As especificações estabelecidas possuem caráter técnico e funcional, sendoadmitidos produtos de quaisquer fabricantes que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no instrumento convocatório.

90. A exigência de comprovação técnica tampouco foi estabelecida em função de determinado fabricante ou produto.Conforme já demonstrado, sua finalidade consiste em permitir a aferição objetiva de características que não podem ser adequadamenteverificadas mediante simples inspeção visual ou declaração do fornecedor, especialmente aquelas relacionadas ao conforto e aodesempenho dos calçados.

91. Nesse aspecto, a exigência de documentação técnica constitui instrumento de objetivação do julgamento.Características como conforto, quando examinadas apenas a partir da percepção individual, apresentam elevado componente subjetivo.A utilização de métodos técnicos padronizados permite convertê-las em parâmetros verificáveis e aplicáveis indistintamente aosprodutos ofertados, reduzindo a subjetividade da análise realizada pela Administração.

92. Também não se mostra razoável considerar, por si só, excepcional ou restritiva a exigência de que o fornecedordemonstre tecnicamente características atribuídas ao produto que pretende fornecer. Desde que o meio de comprovação seja pertinente eproporcional ao requisito - como se entende ocorrer no presente caso -, a documentação técnica proporciona maior confiabilidadequanto ao desempenho declarado e maior segurança à Administração na seleção do objeto.

93. No caso concreto, a necessidade dessas comprovações encontra fundamento adicional nas condições efetivas deutilização dos calçados pelos Agentes de Polícia Judicial, já examinadas nos itens anteriores, inclusive em atividades de proteção deautoridades que podem demandar uso prolongado, deslocamentos rápidos e atuação em situações operacionais.

94. Nesse contexto, a informação apresentada pela impugnante acerca da existência de suposto “parceiro exclusivo” dedeterminado fabricante para participação na licitação não demonstra, por si só, direcionamento decorrente do instrumento convocatório.

A contratação não está vinculada ao produto mencionado na consulta comercial, nem a Administração estabeleceu que a comprovaçãotécnica deva ser realizada mediante documento previamente produzido ou disponibilizado pelo respectivo fabricante.

95. Tampouco compete à Administração identificar exaustivamente todas as marcas e modelos existentes no mercadocapazes de atender às especificações estabelecidas ou assegurar previamente que cada produto potencialmente ofertável já disponha dadocumentação técnica exigida. O levantamento realizado na fase preparatória destina-se a verificar a viabilidade da solução e aexistência de mercado apto ao atendimento da necessidade administrativa, o que foi constatado no presente caso, e não a promoverprévia certificação ou qualificação de todos os produtos disponíveis no mercado. A definição das especificações partiu das necessidadesconcretas da Administração e do padrão de qualidade, conforto e desempenho considerado adequado às condições de utilização doscalçados pelos Agentes de Polícia Judicial, tendo a pesquisa de preços considerado cotações de produtos de padrão equivalente aopretendido para fins de estimativa do valor da contratação, sem que isso represente validação prévia da conformidade integral demodelos específicos com todos os requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

96. Ademais, a comprovação técnica prevista no Edital não está condicionada à obtenção de laudo previamenteproduzido ou controlado pelo fabricante do produto. A licitante poderá ofertar produto de sua escolha que atenda às especificações edemonstrar sua conformidade mediante os meios de comprovação admitidos no instrumento convocatório, inclusive por meio de ensaiosrealizados por laboratório ou entidade tecnicamente idônea. Assim, eventual política comercial adotada por determinado fabricante emrelação a um de seus produtos não se confunde com restrição estabelecida pela Administração nem evidencia, sem outros elementos,direcionamento do certame.

**III.V. Da aplicação das exigências ao calçado social feminino**

97. A impugnante questiona a aplicação das exigências de comprovação técnica ao calçado social feminino,especialmente em razão da configuração e da altura do salto previstas no Termo de Referência.

98. Sobre o ponto, esclarece-se que, na fase de planejamento da contratação, a equipe técnica realizou pesquisa decampo, mediante consultas telefônicas a entidades que atuam na realização de ensaios dessa natureza, com o objetivo de verificar aviabilidade de submissão do calçado social feminino tipo scarpin, nas características e dimensões estabelecidas no Termo de Referência,aos procedimentos de avaliação previstos no instrumento convocatório. As informações obtidas indicaram que a configuração docalçado especificado, inclusive quanto à altura do salto, não constitui, por si só, impedimento à realização dos ensaios exigidos.

99. Cumpre esclarecer, ainda, que os ensaios previstos não estão restritos a marca, modelo ou configuração específicade calçado. Os métodos de avaliação incidem sobre características da construção e do desempenho do próprio produto submetido aoensaio, de modo que as particularidades construtivas do scarpin especificado integram o objeto da avaliação, não constituindo, por sisós, impedimento à realização dos testes.

100. As exigências estabelecidas no instrumento convocatório buscam aferir características relacionadas ao conforto,ao desempenho e à qualidade do produto, consideradas relevantes para as condições de utilização anteriormente descritas. A utilizaçãode ensaios realizados por entidades tecnicamente habilitadas permite que essas características sejam verificadas mediante parâmetrosobjetivos, em vez de depender exclusivamente de declarações comerciais ou de avaliação subjetiva do agente responsável pelojulgamento.

101. Registra-se, ainda, que a licitação não estabelece marca ou modelo específico para o calçado social feminino. OTermo de Referência define requisitos mínimos considerados necessários ao atendimento da demanda institucional, estabelecidos apartir dos estudos realizados na fase preparatória, admitindo-se produtos de diferentes fabricantes e modelos, desde que atendam àsespecificações e comprovem sua conformidade pelos meios previstos no instrumento convocatório.

102. A exigência de documentação técnica para o item 10, portanto, é compatível com as características construtivasdo calçado especificado e decorre da necessidade de conferir segurança e objetividade à verificação dos requisitos mínimosestabelecidos pela Administração.

103. Não se verifica, assim, incompatibilidade entre a configuração do calçado social feminino prevista no Termo deReferência, inclusive quanto à altura do salto, e a exigência de comprovação técnica estabelecida no instrumento convocatório.

**III.VI. Dos critérios de aceitação dos resultados dos ensaios**

104. A impugnante solicita que a Administração apresente tabela contendo, para cada norma técnica exigida, osrespectivos parâmetros, índices, limites e faixas de aceitação.

105. O questionamento, contudo, desconsidera que o próprio Edital já estabelece os critérios necessários à aceitaçãodos resultados. Nos termos da alínea “g” do item 8.5:

g.4) Para fins de aceitação, os resultados obtidos deverão atender, no mínimo, aos limites, faixas ou critérios considerados adequados pela norma técnicada ABNT aplicável a cada ensaio, não sendo admitidos resultados classificados como desconfortáveis, inadequados, insuficientes, reprovados ouequivalentes;

g.5) Quando a norma técnica aplicável adotar classificação por níveis de conforto ou desempenho, será exigida classificação mínima equivalente a‘Normal’, admitidas classificações superiores, como ‘Confortável’, ou nomenclatura tecnicamente equivalente prevista na respectiva norma.

106. O Edital, portanto, não deixou a definição dos parâmetros de aceitação para momento posterior ao julgamento. Ocritério encontra-se previamente estabelecido: deverão ser observados os limites, faixas e classificações previstos na respectiva normatécnica, sendo exigida, quando houver classificação por níveis de conforto ou desempenho, categoria mínima equivalente a “Normal”.

107. Não se mostra necessário reproduzir no instrumento convocatório todas as tabelas, índices, fórmulas,procedimentos e faixas constantes das normas técnicas expressamente referenciadas. Cabe ao interessado consultar a norma aplicável everificar os parâmetros técnicos nela estabelecidos, especialmente por se tratar de documentação relacionada aos produtos quecomercializa e pretende fornecer à Administração.

108. Essa sistemática também pôde ser observada em relatórios técnicos apresentados em outras licitações públicas eexaminados por esta equipe, nos quais os resultados dos ensaios são confrontados com os parâmetros previstos nas respectivas normastécnicas e apresentados mediante a correspondente classificação. Nesses documentos, os resultados são apresentados individualmentepara as ABNT NBR 14835 a 14840 e posteriormente consolidados segundo a ABNT NBR 14834, com indicação das classificaçõesobtidas, a exemplo de “Normal” ou “Confortável”.

109. Essa metodologia permite julgamento objetivo: à Administração não compete estabelecer, durante a análise daproposta, qual resultado considera subjetivamente satisfatório, mas verificar se o documento apresentado demonstra o enquadramentodo produto nos parâmetros previamente definidos pelo Edital e pela norma técnica nele indicada.

110. Dessa forma, não se identifica necessidade de inclusão, no Edital, da tabela adicional pretendida pela impugnante,uma vez que os subitens g.4 e g.5 já estabelecem o critério de aceitação e remetem, de maneira objetiva, aos parâmetros técnicosprevistos nas normas aplicáveis.

**III.VII. Do agrupamento dos itens**

111. A impugnante questiona a opção pelo agrupamento dos itens, sustentando que a adjudicação por item ampliaria acompetitividade e invocando, entre outros fundamentos, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

112. A matéria foi expressamente examinada na fase preparatória. Embora o parcelamento constitua diretriz aplicávelaos objetos divisíveis, a adjudicação por itens não possui caráter absoluto, sendo admissível o agrupamento quando tecnicamente eeconomicamente justificado e desde que não resulte em restrição indevida à competitividade. A própria Súmula nº 247 do TCU ressalvaas situações em que a divisão do objeto possa acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

113. No caso concreto, os itens reunidos possuem natureza complementar e integram o mesmo segmento defornecimento. A pesquisa realizada na fase preparatória identificou a existência de fornecedores capazes de atender à integralidade dosrespectivos grupos, circunstância corroborada pela experiência recente do próprio Tribunal. No Pregão Eletrônico nº 90008/2026 doSTF, destinado à contratação de objeto semelhante e igualmente estruturado por grupos, houve participação de 18 (dezoito) licitantes noGrupo 1 e de 15 (quinze) licitantes no Grupo 2, conforme registros do Compras.gov, evidenciando a existência de mercado fornecedorcompatível com a modelagem adotada.

114. A viabilidade dessa forma de contratação também encontra paralelo em outras contratações públicas de objetosemelhante, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 039/2026 do Tribunal Superior do Trabalho, do Pregão Eletrônico nº 120/2023 desteTribunal, do Pregão Eletrônico nº 42/2026 do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e da contratação formalizada pelo TribunalRegional do Trabalho da 20ª Região por meio do Contrato nº 01/2026. Esses antecedentes constituem elementos complementares àpesquisa de mercado e à experiência concreta do STF, indicando que o fornecimento conjunto de itens dessa natureza é praticado pelaAdministração Pública.

115. O agrupamento também apresenta repercussões favoráveis sob o aspecto da eficiência e da economicidadeadministrativas. A contratação de um único fornecedor para itens complementares integrantes do mesmo segmento reduz amultiplicação de relações contratuais e das correspondentes atividades de gestão e fiscalização, com racionalização do emprego derecursos administrativos durante a execução contratual. Esse fundamento, contudo, não é considerado isoladamente, mas em conjuntocom a demonstração de que existe mercado apto a atender aos grupos sem comprometimento relevante da competição.

116. O agrupamento também se justifica sob a perspectiva da economicidade. A reunião, em cada grupo, de itenspertencentes a segmentos de fornecimento correlatos amplia a expressão econômica do conjunto a ser contratado e favorece a obtençãode ganhos de escala, com potencial reflexo positivo sobre os preços ofertados à Administração. Além disso, a composição dos gruposreduz a fragmentação de itens de menor expressão econômica e confere maior atratividade comercial ao conjunto, sem dissociá-los deitens pertencentes ao mesmo segmento de mercado, circunstância que contribui para ampliar o interesse de fornecedores aptos aexecutar integralmente o objeto de cada grupo.

117. Diante desses elementos, não se verifica que o parcelamento por item proporcione, no caso concreto, vantagemcapaz de superar os benefícios técnicos, econômicos e administrativos associados à formação dos grupos, tampouco que a modelagemadotada produza restrição indevida à competitividade. Mantém-se, assim, a justificativa para o agrupamento estabelecido no instrumentoconvocatório.

**III.VIII. Da repercussão da desconformidade de item integrante do grupo**

118. A impugnante questiona, ainda, a possibilidade de a desconformidade de um dos itens acarretar a não aceitação daproposta apresentada para o respectivo grupo.

119. A consequência decorre da própria modelagem da contratação. Uma vez justificado o agrupamento, nos termosanteriormente expostos, o grupo constitui a unidade de julgamento e adjudicação, razão pela qual a proposta deve atender àsespecificações mínimas estabelecidas para todos os itens que o integram. Admitir produto materialmente desconforme em um dos itenssignificaria aceitar proposta que não atende integralmente ao objeto submetido à competição.

120. Essa regra não se confunde, contudo, com a desclassificação automática em razão de qualquer falha formal oudocumental. Eventuais inconsistências dessa natureza deverão ser examinadas de acordo com as regras do instrumento convocatório ecom as possibilidades de diligência e saneamento admitidas pela legislação aplicável.

121. Não há, portanto, irregularidade autônoma no fato de a conformidade ser examinada em relação à integralidadedo grupo, pois essa consequência é inerente à unidade de adjudicação adotada e aplica-se indistintamente a todos os licitantes.

**III.IX. Do prazo para apresentação da documentação técnica**

122. A impugnante questiona a suficiência do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no Edital para apresentação dadocumentação técnica relativa aos calçados.

123. O prazo estabelecido não foi definido de forma arbitrária. Na fase de planejamento da contratação, a equipetécnica realizou pesquisa de campo, mediante consultas telefônicas a entidades que atuam na realização dos ensaios exigidos,

inclusiveao Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro, Calçado e Artefatos (IBTeC), com o objetivo de verificar a disponibilidade dos serviçose os prazos praticados. As informações obtidas indicaram a possibilidade de realização dos ensaios e emissão da respectivadocumentação em aproximadamente 5 (cinco) dias úteis, elemento considerado pela Administração na definição do prazo estabelecidono instrumento convocatório.

124. Além disso, o prazo de 5 (cinco) dias úteis não deve ser considerado isoladamente. Desde a divulgação do Edital,os interessados têm conhecimento das especificações, dos ensaios e da documentação exigida, podendo adotar, anteriormente à eventualconvocação, as providências necessárias à submissão do produto aos procedimentos de avaliação e à obtenção da correspondentedocumentação técnica.

125. Registra-se, ainda, que o prazo de 5 (cinco) dias úteis não possui caráter absolutamente rígido. O subitem g.9 doEdital admite expressamente sua prorrogação, desde que a licitante apresente solicitação fundamentada antes do término do prazo. Aprevisão permite que circunstâncias concretas que possam justificar a necessidade de período adicional sejam submetidas à apreciaçãoda Administração, sem afastar o prazo ordinário estabelecido para apresentação da documentação.

126. A sistemática prevista no instrumento convocatório conjuga, portanto, o conhecimento prévio das exigênciasdesde a divulgação do Edital, o prazo ordinário de 5 (cinco) dias úteis - cuja viabilidade foi considerada a partir das informações obtidasna fase de planejamento - e a possibilidade de prorrogação mediante solicitação fundamentada. Esses elementos, considerados emconjunto, afastam a alegação de que a exigência tenha sido estruturada com prazo inexequível ou desproporcional.

127. A sistemática adotada, portanto, assegura aos interessados o período compreendido entre a divulgação do Edital ea realização da sessão pública para a adoção dessas providências e, adicionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado daconvocação, para apresentação da documentação relativa ao produto ofertado. A razoabilidade do prazo decorre, assim, da conjugaçãodesse período prévio com o prazo concedido após a convocação, considerada, ainda, a viabilidade temporal identificada nas consultasrealizadas durante o planejamento da contratação.

128. Diante desses elementos, esta equipe técnica entende que o prazo previsto no Edital se mostra suficiente erazoável para atendimento da exigência, consideradas as condições verificadas na fase de planejamento, o período disponível aosinteressados desde a divulgação do instrumento convocatório e a possibilidade de prorrogação mediante solicitação fundamentada, nãose identificando fundamento para sua ampliação de forma geral e prévia.

**III.X. Da possibilidade de apresentação de documento equivalente**

129. A impugnante questiona a possibilidade de apresentação de documentos equivalentes para comprovação dosrequisitos técnicos exigidos para os calçados.

130. A possibilidade já se encontra contemplada no instrumento convocatório, que admite a apresentação de laudotécnico, relatório de ensaio, certificação ou documento equivalente. A equivalência admitida refere-se à forma documental decomprovação, não implicando flexibilização dos requisitos técnicos estabelecidos no Edital.

131. A finalidade da exigência é justamente assegurar que as características do produto sejam aferidas por instituiçãoexterna e tecnicamente idônea, mediante critérios objetivos e metodologia padronizada, conferindo maior independência econfiabilidade à comprovação apresentada. Por essa razão, não se mostra suficiente, para essa finalidade, mera declaração unilateral dofabricante ou do fornecedor acerca das características do produto.

132. Assim, independentemente da denominação do documento apresentado, este deverá ser emitido por laboratórioou entidade tecnicamente idônea, identificar o modelo efetivamente ofertado e demonstrar que os ensaios realizados atendem aosparâmetros mínimos de aceitação estabelecidos no Edital.

133. Do mesmo modo, os ensaios deverão ser realizados em conformidade com as normas técnicas nacionaisexpressamente indicadas no instrumento convocatório, ou com aquelas que venham a substituí-las, assegurando-se metodologia técnicaadequada e parâmetros objetivos e uniformes de avaliação.

134. A Administração, portanto, não restringiu a comprovação a determinado laboratório ou a uma única espéciedocumental. O que se preserva é a essência da exigência: avaliação técnica externa e idônea do modelo ofertado, realizada segundo asnormas aplicáveis e com resultados compatíveis com os parâmetros mínimos estabelecidos no Edital.

135. Dessa forma, o pedido formulado pela impugnante já se encontra contemplado no instrumento convocatório, nãohavendo necessidade de alteração nesse ponto.

**III.XI. Do pedido de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar**

136. A impugnante requer a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), sustentando que o documento serianecessário à compreensão das escolhas realizadas na fase preparatória da contratação.

137. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de inclusão do ETP como anexo do edital. O documentointegra a fase preparatória da contratação e subsidia a definição da solução e a elaboração dos demais documentos do planejamento, semque disso decorra a necessidade de sua anexação ao instrumento convocatório.

138. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº2.273/2024-Plenário, o TCU assentou que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a inclusão do ETP como anexo do edital. Posteriormente, noAcórdão nº 1.532/2026-Plenário, reiterou que não há imposição legal de anexação do documento ao instrumento convocatório nem desua divulgação na internet como requisito prévio à publicação do edital.

139. O art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a homologação do processo licitatório, serãodisponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entendercabível, também em seu sítio eletrônico, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital eseus anexos.

140. Desse modo, a ausência do ETP entre os anexos do edital não configura irregularidade nem compromete, por sisó, a validade do instrumento convocatório. As condições necessárias à formulação das propostas e à compreensão do objeto

encontram-se estabelecidas no edital e em seus anexos, especialmente no Termo de Referência, sem prejuízo da publicidade dos documentos dafase preparatória na forma e no momento previstos na legislação.

**IV - Da Impugnação apresentada pela BR Fardamentos Especiais Ltda.**

141. A BR Fardamentos Especiais Ltda. questiona a formação dos grupos estabelecida no instrumento convocatório,sob o argumento, em síntese, de que a reunião de itens de vestuário e calçados restringiria a competitividade e reduziria o universo depotenciais fornecedores.

142. A matéria coincide, em essência, com o questionamento anteriormente formulado pela Shanon Moda Ltda. acercado agrupamento dos itens, razão pela qual nos reportamos aos fundamentos expostos no item III.VII desta Informação, os quais seaplicam igualmente à presente impugnação.

143. Não foram apresentados, nesse ponto, elementos novos capazes de afastar as conclusões anteriormentealcançadas, motivo pelo qual se mantém a forma de agrupamento estabelecida no instrumento convocatório.

**IV.I. Da exigência de qualificação técnica**

144. A BR Fardamentos Especiais Ltda. questiona a exigência de Atestado de Capacidade Técnica para os itensindicados no instrumento convocatório, sustentando, entre outros aspectos, que a adoção do percentual de 4% (quatro por cento) e aextensão da exigência a diferentes itens dos grupos seriam excessivas.

145. A exigência encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e foi expressamente motivada no Termo deReferência, no qual se consignou que sua finalidade consiste em demonstrar a aptidão técnico-operacional da futura contratada paraexecutar fornecimento compatível com o objeto, mitigando os riscos de inexecução, execução deficiente ou fornecimento emdesconformidade com os padrões estabelecidos pela Administração.

146. Registra-se, ainda, que a minuta do instrumento convocatório foi submetida ao controle prévio de legalidadeprevisto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Na oportunidade, a Assessoria Jurídica consignou expressamente que as exigências constantesda habilitação se encontravam em conformidade com os arts. 62 a 70 da referida Lei, tendo concluído pela aprovação da minuta doEdital. Tal manifestação constitui elemento adicional quanto à regularidade jurídico-formal da modelagem adotada, sem afastar,evidentemente, a análise específica das alegações formuladas pela impugnante, realizada nos itens seguintes.

147. Quanto ao percentual de 4% mencionado pela impugnante, não se trata de parâmetro estabelecido porliberalidade da Administração. O § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 define como parcelas de maior relevância ou valor significativoaquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Desse modo, todas as parcelas queatingem esse patamar enquadram-se no conceito legal, não havendo fundamento para restringi-lo exclusivamente ao item de maior valordo grupo.

148. Para fins de aplicação desse parâmetro, cada grupo deve ser considerado de forma autônoma, uma vez queconstitui unidade própria de disputa, julgamento e adjudicação e dará origem à respectiva contratação. Assim, o percentual previsto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 deve ser aferido sobre o valor estimado de cada grupo.

149. No caso concreto, considerando que cada grupo constitui unidade autônoma de disputa e dará origem acontratação própria, o Termo de Referência adotou o valor estimado de cada grupo como base para aplicação desse parâmetro. Assim,no Grupo 1, estimado em R$ 585.438,33, o limite de 4% corresponde a R$ 23.417,53, alcançando os itens 1, 2, 4 e 6; no Grupo 2,estimado em R$ 84.323,78, o limite corresponde a R$ 3.372,95, sendo superado por todos os itens que o integram.

150. A definição das parcelas sujeitas à comprovação de capacidade técnica, ademais, não se baseou exclusivamenteem sua representatividade financeira. Conforme registrado no Termo de Referência, foram igualmente consideradas a relevânciafuncional e operacional dos itens e sua complexidade técnica, notadamente quanto às especificações de confecção, ajuste, resistênciados materiais, acabamento, controle de qualidade e conformidade com os padrões institucionais.

151. Também foram adotadas medidas destinadas a preservar a proporcionalidade da exigência e a competitividade docertame. A comprovação quantitativa foi limitada a até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens selecionados, admite-se osomatório de atestados, independentemente de os fornecimentos terem sido executados de forma concomitante, e não se exige que aexperiência anterior tenha por objeto produto idêntico ao licitado, sendo admitidos fornecimentos de natureza e complexidadeoperacional semelhantes ou superiores.

152. Não procede, ainda, a alegação de que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, cumulada com os laudos erelatórios técnicos previstos para determinados produtos, representaria duplicidade de comprovação. Os documentos possuem objetos efinalidades distintos: o atestado destina-se a demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante, mediante experiência anteriorcompatível com as parcelas relevantes ou de valor significativo do objeto; os laudos, relatórios de ensaio, certificações ou documentosequivalentes destinam-se a comprovar a conformidade técnica do produto efetivamente ofertado com os requisitos estabelecidos noEdital.

153. Quanto à necessidade, à finalidade e à proporcionalidade da comprovação técnica exigida especificamente paraos calçados, reportamo-nos aos fundamentos anteriormente expostos nesta Informação, aplicáveis igualmente ao questionamentoformulado pela BR Fardamentos Especiais Ltda.

154. Os precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pela impugnante não conduzem a conclusão diversa.No Acórdão nº 1.065/2024 - Plenário, ao examinar exigência de ‘Certificados de Sistema da Qualidade’ estabelecida como condição dehabilitação, o TCU considerou irregular a imposição de certificados relativos à qualidade dos produtos nessa etapa do certame. Asituação examinada naquele precedente difere da presente contratação, uma vez que os laudos, relatórios de ensaio, certificações oudocumentos equivalentes exigidos para os calçados não constituem requisito de habilitação da licitante, mas instrumento destinado àcomprovação da conformidade técnica do produto efetivamente ofertado, exigido na fase de julgamento da proposta da licitanteprovisoriamente classificada em primeiro lugar, conforme já exposto nesta Informação.

155. Quanto ao Acórdão nº 1.052/2021 - Plenário, também mencionado pela impugnante, não se identificou noprecedente a tese que lhe foi atribuída. O julgado refere-se a acompanhamento de processo de desestatização relacionado à concessãopara exploração de manejo florestal sustentável, não tendo sido localizada, em seu conteúdo, deliberação acerca da exigência decomprovação de capacidade técnico-operacional para parcelas de maior relevância ou valor significativo.

156. Quanto ao denominado "Acórdão nº 2.44/2015 - Plenário (TCU)", a referência é reproduzida tal comoapresentada na impugnação, não sendo possível individualizar com segurança, a partir da indicação fornecida, o precedente a que aempresa pretendeu se referir. De todo modo, a tese a ele atribuída pela impugnante, relativa ao eventual efeito restritivo decorrente daincidência conjunta de exigências técnicas, é enfrentada nesta Informação a partir das condições concretamente estabelecidas noinstrumento convocatório.

157. Nesse aspecto, conforme demonstrado nos itens anteriores, as exigências questionadas possuem objetos distintose foram delimitadas de acordo com suas respectivas finalidades: a qualificação técnico-operacional destina-se à demonstração daexperiência anterior da licitante nas parcelas relevantes ou de valor significativo, enquanto a documentação técnica relativa aos calçadosse destina à comprovação da conformidade do produto efetivamente ofertado. Não se verifica, portanto, que sua incidência conjuntaconfigure duplicidade de comprovação ou imponha condição desproporcional ou desvinculada da necessidade administrativa.

158. Dessa forma, não se verifica sobreposição indevida entre as exigências, tampouco ausência de motivação para aqualificação técnico-operacional estabelecida no instrumento convocatório, razão pela qual não se identifica fundamento para sua

alteração.

**IV.II. Da exigência de laudos e ensaios técnicos dos calçados**

159. A BR Fardamentos Especiais Ltda. questiona, ainda, as exigências de laudos e ensaios técnicos estabelecidas paraos calçados, sustentando a necessidade de racionalização dos documentos exigidos.

160. A matéria coincide, em essência, com os questionamentos formulados pela Shanon Moda Ltda., já examinadosnos itens III e III.III desta Informação, cujos fundamentos se aplicam igualmente à presente impugnação.

161. Não foram apresentados, nesse ponto, elementos novos capazes de afastar as conclusões anteriormentealcançadas, razão pela qual não se identifica fundamento para alteração das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

**IV.III. Do momento de apresentação dos laudos e certificações**

162. A BR Fardamentos Especiais Ltda. requer, subsidiariamente, que seja permitida a apresentação diferida doslaudos, relatórios de ensaio e certificações "apenas pelo licitante provisoriamente vencedor na fase de aceitação de propostas/amostras".

163. Sobre o ponto, esclarece-se, inicialmente, que a sistemática estabelecida no instrumento convocatório jáconcentra a exigência da documentação técnica na licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, na fase de julgamento daproposta, não impondo a todos os participantes do certame o ônus de sua apresentação. Para tanto, é assegurado o prazo de 5 (cinco)dias úteis, contado da convocação, conforme previsto no Termo de Referência.

164. Desse modo, se o pedido subsidiário pretende apenas que a documentação seja exigida da licitanteprovisoriamente classificada em primeiro lugar, e não de todos os participantes, a providência requerida já se encontra contemplada nasistemática da contratação.

165. Caso se pretenda, por outro lado, que a comprovação seja postergada para momento posterior ao julgamento daproposta, não se mostra adequada a alteração. Conforme anteriormente exposto, os documentos em questão destinam-se a comprovarque o modelo efetivamente ofertado atende aos requisitos técnicos e aos parâmetros mínimos estabelecidos no instrumentoconvocatório, constituindo elemento de avaliação da conformidade da própria proposta.

166. A postergação da comprovação para momento posterior à aceitação da proposta implicaria concluir o seujulgamento sem que estivesse demonstrado o atendimento a requisitos técnicos estabelecidos para o produto ofertado. A sistemáticaadotada permite, ao contrário, que a Administração verifique previamente sua conformidade técnica, concentrando a exigência apenasna licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar e assegurando prazo específico para apresentação da documentação.

167. Dessa forma, não se identifica fundamento para alteração do instrumento convocatório quanto ao momento deapresentação dos laudos, relatórios de ensaio e certificações.

168. Por fim, também não se identifica restrição indevida à competitividade decorrente da consideração conjunta dasexigências questionadas pela impugnante. O agrupamento dos itens encontra fundamento nas características do objeto e nas razõesadministrativas anteriormente expostas; a qualificação técnico-operacional foi limitada às parcelas consideradas de maior relevância ouvalor significativo, nos termos definidos no instrumento convocatório; e a documentação técnica relativa aos calçados destina-se àcomprovação objetiva das características dos produtos ofertados, admitindo-se os meios de comprovação previstos no Edital. Asexigências possuem, portanto, finalidades distintas e foram delimitadas de acordo com a função que desempenham na contratação, nãose verificando que sua incidência conjunta imponha condição desproporcional ou desvinculada da necessidade administrativa.

**V. Da Impugnação apresentada pela Ligorio Uniformes Ltda**

169. A Ligorio Uniformes Ltda. questiona as marcas indicadas como referência para o calçado feminino e requer que aAdministração identifique os respectivos modelos que teriam sido considerados compatíveis com as especificações e com adocumentação técnica exigida no instrumento convocatório.

170. Inicialmente, cumpre esclarecer que as marcas mencionadas no Termo de Referência possuem caráterexclusivamente referencial e descritivo, destinando-se a auxiliar na compreensão do padrão do produto pretendido pela Administração.Não

se estabeleceu a aquisição exclusiva de produto de determinada marca ou modelo, tampouco se condicionou a aceitabilidade daproposta ao fornecimento de produto fabricado pelas empresas indicadas como referência.

171. Quanto às marcas Usaflex, Anacapri e Beira Rio indicadas para o calçado social feminino, esclarece-se que foramutilizadas exclusivamente como referências descritivas, com a finalidade de auxiliar a compreensão do padrão e das característicaspretendidas para o objeto, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021. Não houve, na fase preparatória, seleção ouvalidação individual de modelos específicos dessas marcas como previamente conformes com a integralidade das exigênciasestabelecidas para o item 10, razão pela qual não há referência comercial ou documentação técnica de modelo específico a indicar emresposta ao questionamento formulado pela impugnante.

172. Registra-se, contudo, que o STF já adquiriu anteriormente calçado feminino da marca Usaflex, no âmbito da Atade Registro de Preços nº 02/2024. Essa aquisição pretérita não implica aprovação prévia dos produtos da marca para a presentecontratação, nem dispensa a licitante de demonstrar que o modelo efetivamente ofertado atende às especificações e aos requisitos decomprovação estabelecidos no atual instrumento convocatório.

173. A indicação dessas marcas não restringe o fornecimento aos respectivos produtos nem representa sua aprovaçãoprévia pela Administração. O Termo de Referência admite produto equivalente ou de melhor qualidade, de modo que poderão serofertados calçados de outros fabricantes e modelos, desde que atendam às especificações estabelecidas e tenham sua conformidadedemonstrada pelos meios previstos no instrumento convocatório. A comprovação técnica exigida na alínea "g" do item 8.5 será,portanto, realizada em relação ao modelo efetivamente ofertado pela licitante, independentemente da marca.

174. Conforme já exposto nesta Informação, a exigência de laudos, relatórios de ensaio, certificações ou documentosequivalentes busca conferir objetividade à avaliação de características do calçado que não podem ser adequadamente aferidas apenaspor descrição comercial, fotografia ou declaração do fornecedor. O conforto constitui exemplo relevante: embora sua percepçãoindividual possua componente subjetivo, a utilização de ensaios realizados segundo normas técnicas permite aferir objetivamenteparâmetros relacionados à construção e ao desempenho do produto, inclusive quanto aos efeitos de sua utilização pelo usuário,conferindo maior segurança à Administração na avaliação da adequação do bem a ser adquirido.

175. A realização desses ensaios não está condicionada à existência de certificação previamente providenciada pelofabricante para determinado modelo. O produto que a licitante pretenda ofertar poderá ser submetido aos procedimentos de avaliaçãocorrespondentes, cabendo à interessada apresentar a respectiva comprovação técnica, emitida por laboratório ou entidade tecnicamenteidônea, mediante ensaios realizados de acordo com as normas técnicas estabelecidas no instrumento convocatório ou aquelas quevenham a substituí-las e com atendimento aos parâmetros mínimos de aceitação exigidos.

176. Desse modo, não compete à Administração, durante o planejamento da contratação, promover previamente osensaios ou certificar os diferentes produtos potencialmente disponíveis no mercado, providência que, além de não integrar a finalidadedo levantamento de mercado, substituiria indevidamente a obrigação da própria licitante de demonstrar a conformidade técnica doproduto que decidir ofertar. A análise realizada na fase preparatória destinou-se à identificação da existência de soluções disponíveis nomercado e à definição das características necessárias ao atendimento da demanda administrativa, enquanto a comprovação doatendimento integral às especificações e aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital incide sobre o produto concretamente ofertadono certame.

177. Dessa forma, a indicação das marcas Usaflex, Anacapri e Beira Rio como referências não restringe a competiçãoaos respectivos fabricantes ou modelos, nem representa certificação ou aprovação prévia de seus produtos. Qualquer produto que atendaàs especificações poderá ser ofertado, permanecendo sob responsabilidade da licitante a demonstração de sua conformidade com osrequisitos técnicos e os critérios de aceitação estabelecidos no instrumento convocatório.

**V.I. Do calçado masculino e das referências ao Pregão Eletrônico nº 90008/2026**

178. A Ligorio Uniformes Ltda. faz referência ao Pregão Eletrônico nº 90008/2026 e, especificamente, à análiserealizada naquele certame acerca do calçado Jota Pê Air Manhattan, referência 40.115, para questionar a existência e as condições deacesso à documentação técnica relativa a esse modelo.

179. Quanto ao Pregão Eletrônico nº 90008/2026, esclarece-se que o certame foi anulado em razão de incorreçãorelacionada à especificação de gramatura constante do instrumento convocatório, não tendo a anulação por fundamento as exigências decomprovação técnica dos calçados ora questionadas. A anulação foi formalizada por meio da Decisão GDG 3434112. Não houvedeliberação do Tribunal de Contas da União determinando a anulação do certame ou estabelecendo condicionantes relacionadas àsexigências técnicas ora examinadas.

180. De todo modo, a situação relatada pela própria impugnante reforça a necessidade de que a documentação técnicaapresentada corresponda ao modelo efetivamente ofertado. A apresentação de ensaio relativo a produto distinto não permite àAdministração concluir, de forma objetiva e segura, que o calçado constante da proposta atende aos parâmetros técnicos estabelecidosno Edital, ainda que se alegue similaridade entre os modelos.

181. Esclarece-se, ainda, em resposta ao questionamento formulado pela impugnante, que o modelo Jota Pê AirManhattan 40.115 não foi adquirido pelo Supremo Tribunal Federal. O produto foi ofertado no Pregão Eletrônico nº 90008/2026, mas,diante da anulação daquele certame, não houve contratação ou fornecimento do referido modelo ao Tribunal, nem conclusão doprocedimento de avaliação que permita afirmar sua aprovação quanto ao atendimento integral das especificações estabelecidas naquelacontratação.

182. Quanto ao questionamento acerca da existência de laudo específico para o modelo Jota Pê Air Manhattan 40.115e das condições em que esse documento seria disponibilizado aos respectivos revendedores, importa destacar que o Edital não exige ofornecimento desse modelo, tampouco estabelece preferência pela marca Jota Pê. A escolha do produto a ser ofertado compete à próprialicitante, desde que observadas as especificações e as condições de comprovação estabelecidas no instrumento convocatório.

183. Não compete à Administração, portanto, assegurar que determinado modelo escolhido por potencial licitantedisponha previamente dos documentos técnicos exigidos, nem garantir que seu fabricante forneça laudos preexistentes aos respectivosrevendedores. A obrigação estabelecida no Edital consiste na demonstração objetiva de que o produto efetivamente ofertado atende aosrequisitos técnicos da contratação.

184. Nesse sentido, a realização dos ensaios não pressupõe a existência de documentação técnica previamente emitidapara o modelo nem que os respectivos documentos sejam fornecidos pelo fabricante. O produto que a licitante pretenda ofertar poderáser submetido aos procedimentos de avaliação previstos no instrumento convocatório, destinados a aferir características construtivas, deconforto e de desempenho do próprio calçado, segundo os parâmetros técnicos aplicáveis. Dessa forma, a possibilidade de comprovaçãodos requisitos técnicos não está condicionada à existência de documentação previamente produzida ou disponibilizada pelo fabricante.

185. Dessa forma, eventual dificuldade comercial de obtenção, junto à fabricante, de laudo previamente existente parao modelo Jota Pê Air Manhattan 40.115 não caracteriza, por si só, restrição decorrente do instrumento convocatório. A contratação nãoestá vinculada a esse produto, e a licitante poderá selecionar o modelo que pretenda ofertar e providenciar sua submissão aos ensaiosnecessários à demonstração de sua conformidade, observados os requisitos e o prazo estabelecidos no Edital, cuja razoabilidade já foiexaminada no item III.IX desta Informação.

**V.II. Do prazo para apresentação da documentação técnica**

186. A Ligorio Uniformes Ltda. questiona o prazo estabelecido para obtenção e apresentação dos laudos, relatórios deensaio, certificações ou documentos equivalentes exigidos para os calçados.

187. A matéria já foi examinada no item III.IX desta Informação, ao qual nos reportamos integralmente, inclusivequanto às condições verificadas na fase de planejamento, ao período disponível aos interessados desde a divulgação do instrumentoconvocatório, ao prazo ordinário estabelecido para apresentação da documentação e à possibilidade de sua prorrogação mediantesolicitação fundamentada.

188. Não foram apresentados, nesse ponto, elementos novos capazes de afastar as conclusões anteriormentealcançadas, razão pela qual não se identifica fundamento para alteração do prazo estabelecido no Edital.

**VI. Conclusão**

189. Por todo o exposto, após a análise dos argumentos e pedidos formulados pelas impugnantes, entendemos que asimpugnações devem ser conhecidas e, no mérito, não acolhidas.

190. Conforme demonstrado ao longo desta Informação, não foram identificados elementos que evidenciemilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade nas disposições impugnadas. As exigências questionadas

encontram-se relacionadas às necessidades da contratação e foram estabelecidas com o objetivo de assegurar a adequada caracterizaçãoe comprovação da conformidade dos produtos a serem fornecidos, sem vinculação da contratação a fabricante, marca, modelo oulaboratório específico.

191. Do mesmo modo, os elementos apresentados pelas impugnantes não demonstram a necessidade de alteração dasespecificações técnicas, dos critérios de comprovação, do prazo para apresentação da documentação ou da forma de agrupamento dositens, pelas razões expostas nos tópicos precedentes.

192. Quanto aos pedidos de apresentação de documentos, realização de novas diligências, levantamentos adicionaisacerca de fabricantes, fornecedores, laboratórios ou condições comerciais e adoção de outras providências requeridas pelasimpugnantes, não se identifica, nas circunstâncias examinadas, a necessidade de sua realização como condição para a apreciação dasquestões suscitadas, sem prejuízo dos esclarecimentos prestados nesta Informação e dos elementos já constantes dos autos.

193. Não se identifica, igualmente, fundamento para o adiamento da sessão pública requerido pelas impugnantes, umavez que a análise das impugnações não resultou em proposta de alteração das condições estabelecidas no instrumento convocatório. Pelamesma razão, restam prejudicados os pedidos de republicação do Edital e de reabertura do prazo para apresentação das propostasformulados para a hipótese de alteração do instrumento convocatório.

194. Assim, esta unidade técnica manifesta-se pelo conhecimento das impugnações e, no mérito, pelo seu nãoacolhimento, com a consequente manutenção das disposições impugnadas do Edital nº 116/2026 e de seus anexos."

4. Considerando as respostas acima, informo que os termos do Edital nº 116/2026 do Pregão Eletrônico nº 90035/2026, permanecem inalterados, o qual encontra-se disponível no link: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

5. Por fim, informo abertura do certame fica mantida para o dia 13/11/2026, às 14 horas, no sítio https://www.gov.br/compras/pt-br.

Atenciosamente,

---

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Moreira De Oliveira**, **PREGOEIRO**, em 12/11/2026, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha**, **PRESIDENTE DA CPL**, em 12/11/2026, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3511263** e o código CRC **5E66AA61**.